



Câmara Municipal

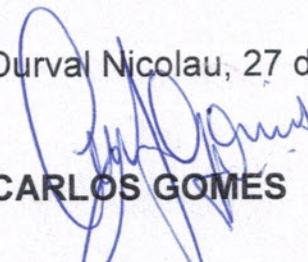
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 132/2021**- *De autoria do Vereador Júnior da Van*- Concede Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) às pessoas de baixa renda no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

**PARECER FAVORÁVEL**

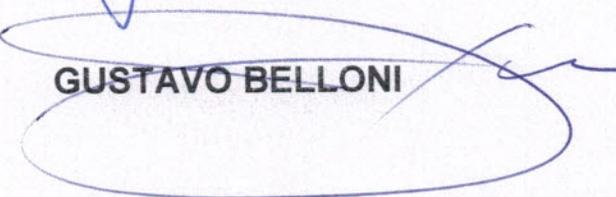
Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.



**CARLOS GOMES**



**JOELI MARIOZI**



**GUSTAVO BELLONI**



Câmara Municipal

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 132/2021** – *De autoria do Vereador Júnior da Van* – Concede Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) às pessoas de baixa renda no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

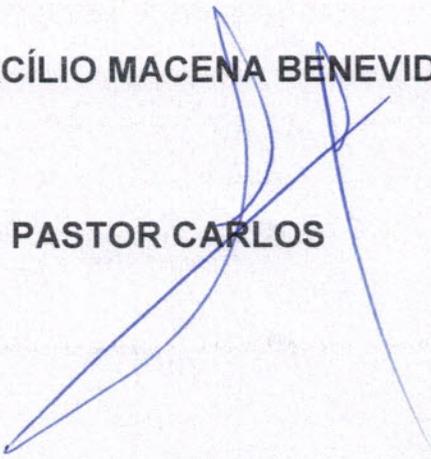
**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.



**LUIZ PARAKI**

**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**



**PASTOR CARLOS**



# Câmara Municipal

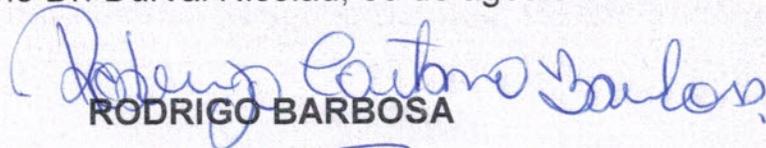
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

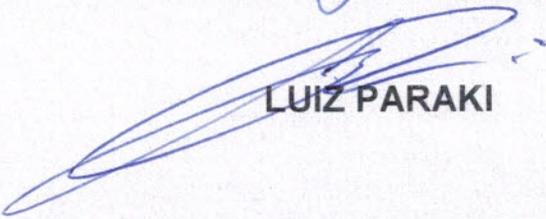
**Projeto de Lei do Legislativo nº 132/2021** – *De autoria do Vereador Júnior da Van* – Concede Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) às pessoas de baixa renda no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

  
**RODRIGO BARBOSA**

  
**LUIZ PARAKI**

**CLAUDINEI DAMALIO**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

*Justiça, Trabalho e*  
*Aristonice Régis*

DATA, 14/06/2021

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 132/2021**

“Concede Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) às pessoas de baixa renda no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º- Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel que seja propriedade/posse e/ou residência de pessoa de baixa renda, nos termos desta Lei.

Art. 2º- Para ter direito ao benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – estar inscrita nos programas sociais federais, estaduais e municipais para as pessoas de baixa renda, a exemplo do Cad-único e do bolsa família.
- II – possuir renda mensal de no máximo R\$ 1.500 reais por mês.
- III – No caso de grupo familiar, que a renda mensal per capita não ultrapasse R\$ 500,00 por pessoa.

Art. 3º- A isenção poderá ser requerida junto ao órgão competente do Executivo Municipal pelo proprietário do imóvel, comprovando os requisitos previstos no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º- A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o beneficiário nesta Lei seja proprietário, possuidor ou dependente, e que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

Art. 5º- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas e demais obrigações acessórias porventura existentes.

Art. 6º- O requerimento para a concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob

APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Parágrafo único- O benefício da isenção cessará imediatamente quando for comprovado que o beneficiário deixou de ser pessoa de baixa renda nos termos desta lei.

Art. 8º- Fica concedida remissão de débitos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel de que trata o "caput" do Art. 1º, desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 9º- Comprovada a qualquer tempo pela Administração Tributária Municipal dolo, fraude ou simulação do beneficiário do Benefício fiscal concedido ou de terceiros em benefício daquele, a isenção será revogada, aplicando-se a penalidade cabível no caso de má-fé do beneficiado ou do terceiro.

Art. 10º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive podendo estabelecer requisitos e critérios adicionais para a aquisição do benefício fiscal.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos ao Plenário este Projeto de Lei que concede o benefício fiscal de isenção do IPTU às pessoas que possuam baixa renda.

A isenção é a dispensa legal do tributo pela entidade tributante, tendo natureza jurídica de causa de exclusão do crédito tributário, tendo como base legal os Artigos 175 a 179 do CTN.

Em tempos difíceis é importante o Município adotar medidas que minimizem os sofrimentos das pessoas que mais enfrentam dificuldades, como aquelas que possuem uma renda muito pequena, encontrando severas dificuldades para manter a sua subsistência e de sua família, principalmente em tempos de pandemia.

Quanto à constitucionalidade e viabilidade jurídica da presente propositura, o Município possui competência para instituir e arrecadar os próprios tributos, o que inclui também a possibilidade de conceder benefícios fiscais em relação aos tributos de sua competência.

Em relação à iniciativa parlamentar, não há competência exclusiva ou reservada do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, sendo a mesma

concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Assim já decidiu o STF, conforme se infere do julgado abaixo:

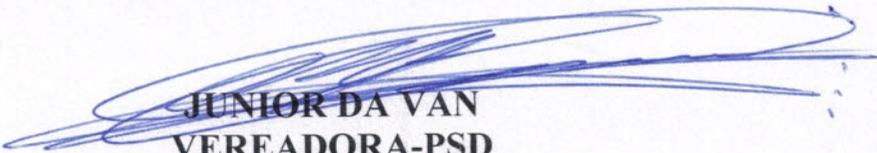
*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001 (RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011)]”*

Além do mais, o STF entende que um parlamentar pode propor projetos que gerem despesas para o Poder Executivo, desde que não disponha sobre matérias de sua competência exclusiva ou reservada, como a criação de cargos, empregos ou órgãos públicos e a estrutura da Administração. Assim decidiu a suprema corte:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917).*

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de maio de 2.021.



**JUNIOR DA VAN**  
**VEREADORA-PSD**

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.707/2021.**

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 132, de 2021, de autoria parlamentar, que tem como ementa: “Concede Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) às pessoas de baixa renda no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”.

II. No tocante à iniciativa, já está assentada na jurisprudência pátria, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, sobre a ausência de vício formal em matéria tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário - Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável - Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.” (TJSP - ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 28/06/2017).(Grifo nosso)

De igual forma, está consolidado nos profusos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

Então, sob a ótica da jurisprudência supratranscrita, não há violação ao princípio da separação dos poderes, isso é, a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, não apresentando qualquer obstáculo legal, constitucional ou jurisprudencial, para que o vereador exerça a autoria de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária, nos termos do Projeto de Lei, ora anexado.

Todavia, acerca da possibilidade de parlamentar dispor sobre benefício tributário, como a concessão de isenção tributos (IPTU), configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos quando da concessão destes incentivos aos contribuintes, nos termos do art. 14 da LRF:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado

no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA.

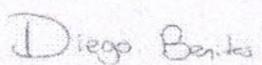
No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 132, de 2021, de autoria parlamentar, face a ausência de vício formal e material.

Todavia, para concessão destes incentivos referente ao IPTU, deve-se atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a clara configuração de renúncia de receita da medida.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Brunno Bossle**  
OAB/RS Nº 92.802  
Consultor jurídico do IGAM

  
**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM